



CERTIFICO para os devidos fins, que a presente lei foi publicada e afixada no placar desta Prefeitura em data de 08/03/2010


RONALDO PEREIRA DA SILVA
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO
Port. 002 de 02/Janeiro 2009

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS
ADM-2009.2012 - GABINETE DA PREFEITA

Lei nº 317/2010

Bandeirantes do Tocantins, aos 08 de Março de 2010.

“Estabelece o Limite Máximo Para fins de Formação de Requisições de Pequeno Valor- RPV, no Âmbito da Fazenda Pública Municipal e dá Outras Providências.”

A Prefeita Municipal de Bandeirantes do Tocantins, Sra. Coraci Lima Marques, no uso das atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

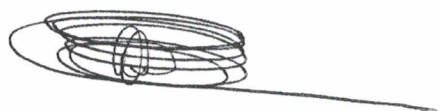
Art. 1º. Os débitos judiciais da Fazenda Pública Municipal serão pagos após o trânsito em julgado de sentença judicial, mediante requisição por precatório ou, quando for o caso, Requisição de Pequeno Valor – RPV, passando esta a constituir uma classe processual própria.

Art. 2º. É obrigatória a inclusão no orçamento do município de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de cada ano, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, salvo nos casos em que for requerido parcelamento.

Parágrafo Primeiro - No caso de requisição de pequeno valor, o prazo de pagamento é de até sessenta dias, contados da regular apresentação à municipalidade.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de formação de Precatórios, poderá o Município requisitar e definir parcelamento do mesmo, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, quando estes forem em valor superior à 03 (três) salários mínimos, não podendo a parcela relativa ao precatório parcelado, ter valor inferior à tal montante.

Art. 3º - Considera-se de pequeno valor o crédito cujo montante, atualizado e especificado, por beneficiário, seja igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos, de acordo com o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com redação introduzida pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, e nº 37, de 12 de junho de 2002.



Parágrafo único. O valor disposto no caput do artigo atende a capacidade financeira e a disponibilidade orçamentária do Município, nos termos do § 4º do art. 100, da Constituição Federal.

Art. 4º - Os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior deverão ser requisitados por intermédio de precatório.

Parágrafo primeiro. Tratando-se de litisconsórcio ativo, serão pagos sem a necessidade de se expedir precatório ao Presidente do Tribunal, os créditos cuja soma por litisconsorte, não exceda aos quantitativos previstos no art. 3º desta Lei.

Parágrafo Segundo. O credor de importância superior aos montantes previstos no art. 3º, poderá optar por receber seu crédito por meio de requisição de pequeno valor - RPV, desde que renuncie expressamente ao valor excedente.

Art. 5º - Nos precatórios e nas requisições deverão constar os seguintes dados:

- I - nome das partes beneficiárias e de seus procuradores;
- II - números do CPF ou CNPJ dos beneficiários, assim como endereço atualizado;
- III - número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;
- IV - valor total da requisição;
- V - valor discriminado por beneficiário e respectiva parcela (principal, juros e outras), bem como a natureza do crédito (comum, alimentar ou trabalhista);
- VI - data de apuração dos valores da requisição para efeito de atualização monetária;
- VII - data do trânsito em julgado do acórdão no processo de conhecimento, bem como a do acórdão ou da decisão em sede de recurso, descrevendo o nome do último recurso interposto ou declaração de que não houve recurso ou qualquer pedido de impugnação de cálculos.

Art. 6º - Ao Secretário de Finanças, ou pessoa designada, compete autuar, numerar e empenhar em seqüência cronológica os precatórios e as requisições de pequeno valor.

§1º - Quando houver formação de RPV - Requisição de Pequeno Valor através de ordem mandamental judicial, as mesmas deverão ser registradas contabilmente.

§2º - Na hipótese do município ser intimado a pagar RPV - Requisição de Pequeno Valor em montante superior ao definido por esta Lei, deverá o Juízo ser informado, da existência do limite legal definido nesta lei, requisitando-se a adequação aos seus termos.

Art. 7º - O Procurador do Município dará parecer sobre a formação dos precatórios e das requisições de pequeno valor, apontando os recursos interpostos no feito e a data do trânsito em julgado da decisão definitiva condenatória.

Parágrafo Primeiro - Em razão do parecer, além do suprimento de peças essenciais à formação do precatório ou da requisição de pequeno valor, somente poderá haver correção de inexatidões materiais ou erro de cálculos.

Parágrafo Segundo - É defesa a discussão de questão judicial em sede de precatório ou de requisitório, em face de sua natureza administrativa.

Art. 8º - Compete ao Secretário de Finanças providenciar os recursos necessários para a quitação dos débitos, na forma das disposições legais pertinentes e ao Contador Municipal, fazer os registros contábeis correlatos, especialmente relativo a dotação orçamentária para fins de quitação dos precatórios inscritos.

Art. 9º - A atualização monetária do valor do precatório e da requisição de pequeno valor, a cargo do Secretário de Finanças, ou pessoa designada será efetuada tão somente por ocasião do pagamento.

Art. 10º - Estando os recursos disponíveis para quitação dos precatórios e das requisições de pequeno valor, o Prefeito autorizará o pagamento mediante depósito judicial em favor dos requerentes ou seus sucessores, retendo quando for o caso, o imposto de renda de que trata o art. 158 da Constituição Federal.

Art. 11º - A presente Lei se aplica a todas as requisições de pequeno valor em tramite, e ainda as que estiverem pendentes de pagamento.

Art. 12º - Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Art. 13º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações do Orçamento do Município.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bandeirantes do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de Março de 2010.


CORACI LIMA MARQUES
Prefeita Municipal